



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO, DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	» 48\$
A 2.ª série	80\$	» 43\$
A 3.ª série	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações ao decreto-lei n.º 23:764, que modifica e substitue o decreto n.º 21:952 (actualização da legislação referente ao pessoal da marinha mercante).

Ministério do Interior:

Portaria n.º 7:825 — Designa a constituição heráldica da bandeira, armas e selo da Câmara Municipal do concelho de Arganil.

Decreto n.º 23:869 — Aprova o quadro e respectivos vencimentos do pessoal da Misericórdia de Montemor-o-Novo e seu hospital.

Ministério da Justiça:

Decreto-lei n.º 23:870 — Estabelece as penas a que ficam sujeitos os que praticarem os delitos de *lock-out* ou de greve.

Declaração referente à validade do bilhete de identidade passado depois e anteriormente à promulgação do Código do Registo Civil.

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 7:826 — Determina que fiquem suspensos, até à conveniente revisão, os estatutos da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, aprovados pela portaria n.º 3:888, na parte respeitante a assembleas gerais e a eleições de corpos gerentes.

Decreto-lei n.º 23:871 — Regula os abonos de subsídio a fazer a um oficial do exército mandado frequentar a Escola Superior de Guerra de Paris.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 7:825

Atendendo ao que foi solicitado pela comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Arganil e tendo em vista o parecer da comissão de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a constituição heráldica da bandeira, armas e selo daquele Município seja a seguinte:

De prata com um pinheiro de sua côr, sainte de um terrado de verde realçado de negro, acompanhado por dois crescentes de vermelho. Coroa mural de prata de quatro tórres. Bandeira verde tendo por debaixo das armas um listel branco com os dizeres a negro «Câmara Municipal de Arganil». Cordões e borlas de prata e de verde. Haste e lança de ouro. Selo circular, tendo ao centro os emblemas que compõem as armas, sem indicação dos esmaltes. Em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres «Câmara Municipal de Arganil».

Ministério do Interior, 18 de Maio de 1934.— O Ministro do Interior, *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*.

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 23:869

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Misericórdia de Montemor-o-Novo e seu hospital, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 farmacêutico	1.200\$00
1 secretário arquivista	840\$00
2 enfermeiros, a 780\$	1.560\$00
4 irmãs de caridade, a 1.200\$ (a)	4.800\$00
1 cozinheira (a)	1.200\$00
2 criados, a 1.800\$ (a)	3.600\$00
2 criadas, a 900\$ (a)	1.800\$00
1 empregada da farmácia (caixa)	900\$00
1 barbeiro	360\$00
1 lavadeira	2.040\$00

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 86, 1.ª série, de 13 de Abril último, pelo Ministério da Marinha, Direcção Geral da Marinha, Direcção da Marinha Mercante, 1.ª Repartição, 3.ª Secção, o decreto-lei n.º 23:764, determino que se façam as seguintes rectificações:

No § 1.º do artigo 20.º, onde se lê: «... de longo curso, de passageiros...», deve ler-se: «... de longo curso de passageiros...»;

No artigo 23.º, onde se lê: «... submetido a exame...», deve ler-se: «... submetido ao exame...»;

No artigo 57.º, onde se lê: «... sobre os vários empanques, qualidades de gaxeta, etc.», deve ler-se: «... sobre os vários empanques e qualidades de gaxeta.».

Em 12 de Maio de 1934.— *António de Oliveira Salazar*.

1 costureira	600\$00
1 guarda-partão	72\$00

(a) Têm direito a alimentação.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1934.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-lei n.º 23:870

1. Regulamentam-se neste decreto os delitos de *lock-out* e greve nas várias modalidades que podem revestir e estabelece-se a tutela penal da disciplina jurídica das relações colectivas do trabalho.

Nos códigos civis e penais inspirados pelo liberalismo económico não se permitiam as coligações patronais e operárias em obediência ao princípio da lei da oferta e da procura, que devia produzir os seus efeitos naturais num regime de absoluta liberdade, sempre que os contratantes fôsem igualmente livres. Considerava-se que toda e qualquer restrição da liberdade natural seria sempre inútil e podia causar na ordem económica as mais graves perturbações. A lei da oferta e da procura determinava, no jôgo natural da livre concorrência, os preços, a remuneração do capital, as rendas, os lucros, as taxas dos salários e realizava o equilíbrio automático das forças económicas que se desenvolviam livremente no mercado dos productos ou no mercado dos serviços. Entendia-se que o trabalho era uma mercadoria, um simples factor matemático de uma equação do equilíbrio, uma *cousa* cujo preço devia resultar exclusivamente da lei da oferta e da procura, que fixava a sua taxa no mercado dos serviços em regime económico de livre concorrência. E assim como se reprimiam as coligações que tinham por fim falsificar o livre jôgo das leis naturais no mercado dos productos, também se puniam as coligações cujo objectivo fôsse impedir o resultado natural da lei da oferta e da procura no mercado dos serviços.

2. Já Adam Smith entrevira os efeitos perniciosos da livre concorrência no mercado dos serviços e afirmara que o operário isolado, em frente de um patrão isolado também, mas numa posição económica forte e substancialmente desigual, podia conseguir um salário muito inferior àquele que o patrão razoavelmente lhe poderia consentir.

A evolução da própria vida económica, a existência do direito de liberdade individual e da liberdade do trabalho, a necessidade dos grupos associativos para melhor protecção dos individuos, a indiferença do Estado e a insignificância, para não dizer nulidade, das suas funções económicas e sociais, a pressão dos factos políticos — as realidades, emfim, levaram alguns países a abolir as disposições penais relativas às coligações patronais e operárias e a sancionar o direito de *lock-out* e de greve, quando se destinasse a corrigir posições injustas de uma das partes e sempre sob a condição de um exercício irrepreensível nos seus processos,

E que se gerara e desenvolvera então a ideia de que à situação das classes trabalhadoras, tal como ela se definia no conjunto de princípios que deixámos enunciados, era necessária a possibilidade de os operários se unirem e poderem colectivamente recusar a mão de obra às empresas. Os patrões podiam prescindir do trabalho de um ou mais operários, sem que os prejuí-

zos quando existissem fôsem incomportáveis para a sua economia, e por consequência podiam impor a cada um e a todos obrigações ruinosas, injustas mesmo.

A união de todos os operários e a possibilidade de suspenderem simultaneamente o trabalho foram por isso consideradas como o meio capaz de estabelecer um certo equilíbrio entre o operário e o patrão. Surgiu assim a greve como um direito de resistência colectiva dos trabalhadores, e de facto durante um certo tempo as greves tiveram causas puramente económicas.

Compreendia-se que sem *associações permanentes* profissionais ou económicas organizadas, perante a posição negativa do Estado, se permitissem as *associações transitórias*, coligações patronais e coligações operárias, que em regra conduziam ao *lock-out* e à greve como meios de luta privada de classe, quer na sua forma ofensiva quer na sua forma defensiva. Contrariavam os princípios fundamentais certamente, mas eram imposições dos factos.

Tal como nos primórdios do Estado, organização jurídica da Nação, os individuos faziam justiça por suas mãos, sem limites primeiramente, dentro de certos limites mais tarde, num período em que não existia a justiça pública regular e organizada; também na segunda metade do século XIX se facultou às classes o uso dos meios privados de defesa e ofensiva, numa fase em que não havia uma organização judiciária legal com a competência especial para a resolução pacífica dos conflitos entre o capital e o trabalho ou, mais propriamente, das entidades patronais e dos trabalhadores por conta de outrem.

3. A verdade porém é que a solução dada ao problema da diversidade de posição das classes operárias em face das classes patronais não podia nem devia ser resolvida pela admissão de processos anárquicos, perturbadores e destruidores da economia pública, mas no sistema da economia liberal era difícil, senão impossível, encontrar processos de solução dos conflitos diferentes da greve e *lock-out*, embora estes não estivessem na lógica das permissas. Os princípios da economia corporativa dão uma solução mais racional, mais justa e mais útil aos conflitos do trabalho. O Estado intervém para impor justiça, que será sempre feita, quer se trate de patrões quer de operários, de modo que nada justifica a greve ou o *lock-out*.

4. Em regra, as greves ofensivas verificam-se nos períodos de prosperidade, de grande actividade da produção nacional e destinam-se a fazer compartilhar os operários dos lucros obtidos na alta conjuntura; as greves defensivas, no geral, desencadeiam-se nas fases de depressão económica e visam a manutenção das condições de trabalho e de remuneração existentes. Ora desde que a nação é uma unidade moral, política e económica, em que todos os factores do processo produtivo são solidários, e se observa na produção das riquezas e sua distribuição a justiça económica, é evidente que nas crises económicas os prejuízos sofridos devem ser suportados em equitativa proporção por todos os factores das forças produtivas e outrossim nas épocas de prosperidade os lucros devem repartir-se, segundo a justiça social, entre todos os agentes da actividade económica.

Um dos objectivos fundamentais dos contratos colectivos de trabalho, já regulados na legislação portuguesa, é exactamente a determinação do salário justo, do salário corporativo, de forma que a sua taxa corresponda às necessidades de uma vida humana suficiente e digna, às possibilidades da produção e ao rendimento do trabalho. A celebração de contratos colectivos de trabalho é uma das funções principais dos organismos corporativos primários — grémios e sindicatos nacionais. Portanto a criação dos sindicatos nacionais e dos grémios — *associações de carácter permanente* —, só por si, implicava